



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do Art. 219, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, inclui o Art. 28 na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, e o Art. 98 na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inclusive nos Juizados Especiais regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Inclui-se o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Inclui-se o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 98. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Federais, criados e regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, respectivamente, possuem evidentes nortes processuais, quais sejam os dispostos pelo Art. 2º da referida lei 9099/95, *verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios são basilares no sentido de que as causas dos Juizados Especiais são de menor complexidade¹ e, portanto, demandam maior celeridade, sob o foco da efetiva tutela de direitos pelos órgãos jurisdicionais.

Não há de se falar em contrariar, a exemplo, a celeridade processual ou o princípio da simplicidade.

¹ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...). Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Nota Técnica N. 01/2016 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE², todavia, dispõe que:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Segundo o Forum Nacional de Juizados Especiais³, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atentaria contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

O artigo 219 da norma referenciada dispõe que:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer considerando que, na facticidade do trâmite dos processos, a discrepância entre a contagem de prazos em dias úteis ou não será, no máximo⁴, de 3 (três) dias nos casos da apelação ou do recurso inominado, e de 2 (dois) dias no caso dos embargos de declaração.

É patente, portanto, que não há subversão do princípio da razoável duração do processo com a aplicação do disposto no Art. 219 à Lei 9.099 ou à Lei

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>

³ O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional

⁴ Considera-se, para tanto, o início da contagem do prazo em sexta-feira útil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.259, pois não há incremento substancial à duração do rito. A exemplo cita-se entendimento do TJDFT acerca da matéria:

Brasília, 28/03/2016 – Em sessão extraordinária, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF decidiu que o enunciado do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, alcançará também os Juizados Especiais. O entendimento anterior estabelecia que as disposições do CPC não se aplicavam ao rito dos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença. A partir de agora, ficou decidido que processos em trâmite nos juizados especiais do Distrito Federal também seguirão a nova regra do CPC quanto aos prazos processuais. Em seu voto, a juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), afirmou não haver como deixar de usar a legislação “de regência, que é justamente o Código de Processo Civil”. “Com efeito, não se pode olvidar que a forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vénia a entendimentos contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação”, ressaltou.⁵

Bobbio ensina que a coerência é sempre condição para a *justiça* do ordenamento (BOBBIO, 2014, p. 111) e deve ser, portanto, norte legislativo. Nesse diapasão, o presente feito busca dar maior coerência ao Ordenamento, unificando o critério de aferição dos prazos processuais e garantindo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Solidariedade/DF

⁵ http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc/#.VwP-B_krKUk, acesso em 4/4/2016.